



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398956 - SP (2023/0224335-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. A elevação da pena-base foi devidamente justificada mediante a utilização de argumentos autônomos para cada uma das circunstâncias negativas, tais como: a prática de delito mediante violência doméstica; o uso abusivo de álcool; o temperamento e comportamento abusivo, explosivo, controlador e exageradamente ciumento, não se mostrando desproporcional o aumento da reprimenda.
4. O regime inicial semiaberto foi devidamente motivado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398956 - SP (2023/0224335-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A elevação da pena-base foi devidamente justificada mediante a utilização de argumentos autônomos para cada uma das circunstâncias negativas, tais como: a prática de delito mediante violência doméstica; o uso abusivo de álcool; o temperamento e comportamento abusivo, explosivo, controlador e exageradamente ciumento, não se mostrando desproporcional o aumento da reprimenda.

4. O regime inicial semiaberto foi devidamente motivado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Luiz Carlos de Assis Carvalho interpõe agravo regimental contra a decisão de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 374):

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, III, DO CPC, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo não conhecido.

Nas razões do regimental, sustenta a Defensoria Pública, em suma, que houve impugnação específica quanto ao fundamento de incidência das Súmulas 7, 83, 269 e 568/STJ, sendo o caso de afastamento da Súmula 182/STJ, pois, *conforme se depreende das razões do agravo em recurso especial, foi expressamente argumentado que não seria necessária a reanálise de fatos e provas, e portanto, afastada a suposta incidência da Súmula 7 do STJ* (fls. 388/389).

Acrescenta que a decisão de inadmissibilidade *não especificou e não fundamentou adequadamente ou suficientemente a incidência ao caso das Súmulas 7 e 182 do STJ*, o que impediu de realizar, adequadamente, a impugnação da referida decisão; no tocante à Súmula 269/STJ, assevera *que foi expressamente argumentado quanto à fixação do regime penitenciário, ao reiterar o pedido da tese defensiva de fixação de regime mais brando* (fl. 391), tendo ainda sido *expressamente fundada a não incidência da Súmula 83 do STJ* (fl. 392) e, quanto à Súmula 568/STJ, *expressamente argumentado que "é certo que se trata de atribuição conferida ao relator, não podendo a Presidência do Tribunal de Justiça dar ou negar provimento a recurso especial, por ausência de competência, não que não lhe compete o juízo de mérito"* (fl. 392).

Reitera os argumentos de mérito, de violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, sustentando a desproporcionalidade do aumento da pena-base e a fixação do regime aberto (fls. 393/398).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente regimental (fl. 398).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela Defensoria Pública, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Conforme afirmei na decisão ora agravada, o agravo de fls. 340/346 não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de seguinte conteúdo (fls. 332/334 - grifo nosso):

[...] Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, o recurso especial **foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento**, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil 1, pois **não foram devidamente atacados os argumentos do aresto**.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça 2: "(...) Ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão agravada, **tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça**".

Ademais, **incide ao caso a Súmula nº 7 do STJ**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", ou seja, há divergência quanto à situação reconhecida pelo Tribunal, não sendo possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes alterar os elementos de fato.

A propósito, **decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21**, que: "(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático- probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa." 3

Por fim, no que toca à **fixação do regime penitenciário, não prevalece a tese defendida pelo recorrente. Cabe, aqui, transcrever a Súmula 269, do STJ**: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Adequado também à hipótese o decidido no AgRg no REsp 1.499.433/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 10 de setembro de 2015:

(...) 2. Não é possível ao réu reincidente, mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sendo hipótese de aplicação da Súmula 269, in verbis: 'É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais' (...)".

Nessa conformidade, a posição lançada pelo Superior Tribunal de Justiça espanca, no caso concreto, a interpretação sustentada no recurso. Com efeito, ao STJ, criado pela Constituição de 1988, "coube matéria vital, qual seja, a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não-constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim, uniformidade de entendimento. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação federal na mais importante, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma Corte de Justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmáticas, que orientarão a jurisprudência do país e a compreensão do Direito federal". 4

Assim, se o STJ assegura a uniformidade de entendimento do sistema jurídico federal não constitucional, como dito, **inteira aplicação tem a Súmula 83 para o não recebimento do inconformismo**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da

decisão recorrida". Vale dizer, os paradigmas do STJ sobre o tema autorizam, adotando-se a Súmula 83, do STJ, o afastamento do recurso interposto. **Cabe ressaltar, ainda, no mesmo sentido, o teor da Súmula 568, do referido Sodalício**, publicada em 17 de março de 2016: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". [...]

Tão somente limitou-se a trazer alegações genéricas no sentido de que *combateu o acórdão recorrido em todos os seus fundamentos, tendo especificado e individualizado os motivos pelos quais deveria ser reformado*, acrescentando não ser o caso de não é o caso de incidência das Súmulas 7, 83, 269 e 568, todas do Superior Tribunal de Justiça (fl. 345). Não citou nenhum precedente desta Corte Superior em sentido contrário ao julgado mencionado na decisão impugnada, tampouco explicitou, nas razões do agravo, alguma situação do caso concreto que o diferenciasse do precedente citado pelo Tribunal *a quo*, ou mesmo apresentou argumentação suficiente a fim de demonstrar que para o Superior Tribunal de Justiça mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que os recursos devem refutar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, não sendo suficientes meras alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO NOBRE QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal a quo o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento relativo à ausência de nulidade decorrente da falta de procuração em primeira instância (Súmula n. 115/STJ, *a contrario sensu*). Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade 4. Diante da ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável

buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo raro, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182/STJ.

2. "O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)"(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.844.663/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/5/2022).

Portanto, a parte agravante que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada encontra óbice no conhecimento de seu recurso, nos termos do enunciado da Súmula 182/STJ, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

É importante esclarecer que os apelos extremos encaminhados às Cortes Superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – possuem pressupostos específicos para a sua interposição, os quais devem ser atendidos pela parte recorrente. Longe de ser formalismo, as regras processuais e as súmulas jurisprudenciais delimitam os requisitos específicos para a interposição dos apelos extremos.

Além disso, disse e repito, não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal. Isso porque se constata que a motivação lançada para o aumento da pena-base levou em conta argumentos autônomos em cada uma das circunstâncias negativadas, tais como: a prática de delito mediante violência doméstica; o uso abusivo de álcool; o temperamento e comportamento abusivo, explosivo, controlador e exageradamente ciumento, elementos concretos aptos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

[...] 3. No que toca à dosimetria, há razões concretas para o recrudescimento da pena-base pela negativação de 4 (quatro) circunstâncias judiciais: culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime. O argumento de ocorrência de bis in idem, embora tenha sido levado à apreciação do Tribunal de origem, também

não foi solvido, ocasionando a ausência de prequestionamento, que não pode ser afastada. Não se olvide que a defesa, embora tenha trazido a violação ao art. 619 do CPP, não fundamentou em que ponto teria sido omissa o TJ, o que caracteriza deficiência de fundamentação, sendo impossível neste caso o prequestionamento ficto. Além disso, há argumentos autônomos em cada uma das circunstâncias negativas, tais como o problema mental da vítima, o contexto de violência doméstica, ciúmes e abandono dos filhos menores.

4. A exasperação da pena-base não se revelou desproporcional, encontrando amparo na jurisprudência desta Corte Superior, pois é possível observar que o sentenciante considerou as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito para estabelecer a sanção. No caso, na fração de 1/8 do intervalo das penas previstas para o tipo criminoso para cada circunstância negativa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.475/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/5/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO TENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. Para avaliação da conduta social, "devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129, grifei).

4. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a conduta social. Com efeito, a Corte estadual apontou elementos concretos aptos a justificar a exasperação da pena-base em razão dessa circunstância judicial, consignando que o acusado constantemente ameaçava a vítima e aparecia em sua residência embriagado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.486.598/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/8/2019).

Outrossim, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior *no sentido de que: "A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos."* (AgRg no AREsp n. 1.390.898/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe

3/4/2019) - AgRg no REsp n. 2.014.497/MS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/3/2023.

Desse modo, inexistindo, no caso, deficiência da instância ordinária quanto à análise das circunstâncias judiciais, porquanto suficiente e adequada a fundamentação lançada para fixar o *quantum* de exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria em 1/6, não há falar em aumento desproporcional ou mesmo em ofensa ao art. 59 do Código Penal, considerando que o Tribunal aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, valendo lembrar que o magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Na mesma linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A dosimetria da pena se trata de uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

5. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.931/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL C.C. OS ARTS. 5.º E 7.º, AMBOS DA LEI N. 11.340/2006. ALEGADAS INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, EM PROVAS INDICIÁRIAS (ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE INTERESSES ESCUSOS NA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA ELEVAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. As instâncias locais declinaram motivação idônea e concreta para o fim de justificar a elevação da pena-base em patamar acima do que resultaria da aplicação da fração de 1/6 (um sexto), relativa ao fato de a prática delitiva ter ocorrido na frente do filho do casal, a qual também se mostrou proporcional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.091.436/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/8/2023).

Por derradeiro, inexistente ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu em crime doloso; a propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na mudança de versão da vítima, ocorrida em juízo, além de alegada condenação exclusiva em elementos do inquérito policial, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. A elevação da pena-base foi devidamente justificada pelo meio empregado na agressão à vítima (esganadura, por três vezes, puxões de cabelo e golpes no braço), além do comportamento desafiador do acusado.

3. O regime inicial semiaberto e a não substituição da reprimenda estão motivados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no emprego de violência e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.395/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/9/2023).

Assim, os argumentos apresentados não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0224335-8

**AgRg no
AREsp 2.398.956 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003349520218260592 1500334952021826059215015635220218260637
15003349520218260592150156352202182606373402021
15015635220218260637 20220000997848 3402021

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.